

Proc. TC 000.157/2022-8
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da Associação de Assistência à Carência Social e da Sra. Benilde Maria Botentuit do Nascimento, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Contrato de Repasse 0283275-85/2008/Ministério da Saúde/CAIXA (peça 17), que objetivou a reforma de unidade básica de saúde no Município de Rosário/MA (Centro de Saúde Governadora Roseana Sarney).

Consoante a instrução à peça 62, com a qual aquiesceram os dirigentes da unidade, teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU, tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos entre a **“apresentação da prestação de contas da última parcela desbloqueada: em 20/12/2011** (conforme informado na peça 1, p. 2)” e o “Relatório de Acompanhamento de Engenharia apontando o abandono do local e a não funcionalidade da parcela executada da obra: em 05/12/2018 (peça 26).

Segundo registrado no item 16 da instrução:

16. Informo que a conveniente realizou diversas prorrogações de ofício (conforme tabela na peça 1, p. 1 e comunicações constantes das peças 19 e 20). Todavia, como a prestação de contas de todos os recursos repassados já havia sido apresentada antes das prorrogações de ofício, o marco inicial continua sendo a data em que foi apresentada, conforme art. 4º, inciso II, da Resolução TCU 344.

A par disso, foi proposto o arquivamento destes autos com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022.

Dirijo da proposta de arquivamento sugerida pela unidade especializada. Explico.

Tal como consignado na instrução à peça 62 e no Relatório do Tomador de Contas à peça 52, o contrato de repasse foi sucessivamente prorrogado, sendo a vigência estendida até 31/12/2016 (peça 20, p. 5).

É de se ressaltar que, **nos termos do contrato, o prazo para prestação de contas final seria de até trinta dias após o término da vigência (ou seja, 30/1/2017) ou da efetivação do último pagamento, o que ocorresse primeiro (peça 17, p. 8).**

No caso, a Caixa empreendeu três vistorias (peças 23-25) por solicitação da associação (peça 1, p. 2), em razão das quais houve a liberação de três parcelas de recursos:

- a) RAE de 22/3/2010, que apurou a realização de 35,1% da obra, no total de R\$ 44.222,55 (peça 23), com qualidade satisfatória, embora atrasada, sendo os correspondentes recursos liberados em 23/7/2010 (peças 32, 36 e 40);
- b) RAE de 16/10/2011, que apurou a realização de 26,6% da obra (acumulado de 64,16% ou R\$ 80.836,51) no total de R\$ 36.613,96 (peça 24), com qualidade satisfatória, embora atrasada, sendo os correspondentes recursos liberados em 12/7/2011 (peças 34, 36 e 41);
- c) RAE de 15/12/2011, que apurou a realização de 26,25% da obra (acumulado de 90,41% ou R\$ 113.915,98), no total de R\$ 33.080,09 (peça 25), com qualidade razoável, embora atrasada, sendo os correspondentes recursos liberados em 05/1/2012 (peças 33, 36 e 42). É de se observar que, na ocasião, foi registrado no relatório que ainda não haviam sido realizados em sua totalidade os seguintes serviços:
- instalações: R\$ 11.235,13 executados (94,13%) contra R\$ 11.935,11 previstos;
 - esquadrias, peitoris e ferragens: R\$ 14.491,62 executados (75,54%) contra R\$ 19.182,48 previstos;
 - pinturas: R\$ 3.594,03 (73,49%) executados contra R\$ 4.890,46 previstos;
 - louças e metais: R\$ 3.887,44 (74,62%) executados contra R\$ 5.209,33 previstos;
 - complementos: R\$ 2.956,82 (43,05%) executados contra R\$ 6.866,75 previstos; e
 - limpeza geral: 0% executado dos R\$ 165,00 previstos.

Consoante o parecer à peça 1, após a terceira fiscalização, **a associação não solicitou novas vistorias no empreendimento, de sorte a ser promovida a liberação dos recursos remanescentes.**

Afora isso, **formalizou duas prestações de contas parciais referentes à 1ª e à 2ª liberações, respectivamente em 4/7/2011 e 20/12/2011.** Quanto ao desbloqueio ocorrido em 5/1/2012, a associação não apresentou o formulário “comprovação do pagamento”, apesar de haver “no processo [original] em meios físicos, notas fiscais com ateste do responsável, solicitação de pagamento da parcela e crédito na conta do fornecedor, comprovando, pois, a aplicação dos recursos liberados” (peça 1, p. 2).

Ora, não tendo havido a efetivação do último pagamento, o prazo para a prestação de contas final se encerrou trinta dias após o término da vigência, ou seja, em 30/1/2017, o qual, em meu julgamento, deve ser considerado como termo inicial da contagem do prazo prescricional previsto na Resolução TCU 344/2022, não tendo ocorrido, assim, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU.

Ante o exposto, discordando do encaminhamento alvitrado, entendo que os presentes autos devam retornar à unidade especializada para fins de instrução com vistas à citação dos responsáveis.

Ministério Público, em 27 de janeiro de 2023

(Assinado eletronicamente)
Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral